



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2025

(Da Sra. Silvy Alves)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores de Animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3847/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Silvy Alves)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores de Animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Protetores de Animais (CNPA)**, de caráter público e gratuito, destinado a identificar, registrar e integrar pessoas físicas, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na proteção, defesa e cuidado de animais.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Protetores de Animais terá como objetivos:

- I – subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;
- II – promover ações coordenadas de acolhimento, castração, vacinação e assistência veterinária;
- III – possibilitar a celebração de parcerias entre União, Estados, Municípios e entidades cadastradas;
- IV – facilitar o acesso das entidades cadastradas a editais, convênios e programas governamentais de incentivo à proteção animal.

Art. 3º Poderão inscrever-se no Cadastro Nacional de Protetores de Animais:

- I – pessoas físicas que comprovem atuação voluntária ou profissional na proteção animal;
- II – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos regularmente constituídas e dedicadas à causa animal;
- III – instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos relacionados à proteção animal.



* C D 2 2 8 0 5 2 0 0

Art. 4º A gestão do Cadastro Nacional de Protetores de Animais será de competência do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA**, em articulação com o **Ministério da Agricultura e Pecuária -MAPA**, que poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para a execução e manutenção do cadastro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono e maus-tratos de animais, que sobrecarrega abrigos, organizações não governamentais e protetores independentes.

Apesar da relevância social e sanitária do tema, o Estado brasileiro carece de um instrumento nacional capaz de mapear e integrar a atuação desses protetores, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes.

O Cadastro Nacional de Protetores de Animais (CNPA) permitirá ao poder público identificar e reconhecer pessoas físicas e jurídicas que já atuam no setor, criando redes de cooperação e viabilizando parcerias e repasses de recursos de forma transparente.

Com base nesses dados, será possível implementar ações coordenadas de **acolhimento, castração em massa, vacinação e assistência veterinária**, garantindo maior eficiência na execução de políticas públicas.

A iniciativa representa, assim, um passo fundamental no compromisso do Estado brasileiro com o bem-estar animal, a saúde pública e a dignidade da vida em todas as suas formas.

Diante da relevância do tema, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO



* C D 2 5 6 0 2 2 8 0 5 2 0 0 *